

PARECER N. 197/2025

PROJETO DE LEI N. 65/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 65/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco aos pacientes com Transtorno de Espectro Autista - TEA".

**PROJETO DE LEI N. 65/2025. ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL N. 2.284/2018 (POLÍTICA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA - TEA). ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
ADEQUAÇÃO DA NORMA ÀS LEIS FEDERAIS
DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM TEA.
DIREITO À INFORMAÇÃO. SUGESTÃO DE
SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 65/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco aos pacientes com Transtorno de Espectro Autista - TEA".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 29 de maio de 2025.

A proposição legislativa em exame tem por finalidade alterar a Lei Municipal n. 2.284, de 02 de abril de 2018, a qual institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução. A proposição legislativa, em sua essência, busca inserir novas obrigações ao Município de Rio Branco no que concerne à disponibilização de informações e à garantia da continuidade do atendimento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com o art. 1º do projeto, a iniciativa visa modificar a Lei n. 2.284/2018, especificamente para a inclusão de obrigações informativas. O art. 2º da proposição, por sua vez, introduz modificações ao art. 4º da Lei nº 2.284/2018, acrescentando-lhe os incisos VI, VII e VIII.

Os novos incisos propostos estabelecem as seguintes obrigações para o Município:

- Inciso VI: Dispor sobre a disponibilização gratuita e antecipada de informativos às famílias dos pacientes com TEA, contendo informações sobre ações clínicas e administrativas que possam influenciar nos diagnósticos e tratamentos, elencando expressamente a modificação de horários de atendimento, a admissão e dispensa de funcionários públicos ou temporários, a concessão de férias e aposentadorias, as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



alterações dos locais de atendimento, e "outras ações que configurem mudança na rotina do atendimento".

- Inciso VII: Prever que os informes mencionados no inciso VI podem ser efetivados por meio de sistemas integrados de comunicação a todos os familiares dos pacientes.

- Inciso VIII: Assegurar a continuidade e o cumprimento integral da carga horária estipulada aos atendimentos e tratamentos.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a importância da especial atenção às pessoas com TEA, a necessidade de informações antecipadas para adaptação às mudanças de rotina e a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). A matéria referente à saúde, especialmente no que tange a grupos vulneráveis como as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, insere-se no peculiar interesse local, uma vez que a execução dessas políticas ocorre diretamente na esfera municipal, impactando a vida dos cidadãos. A proteção e integração das pessoas com deficiência são também temas de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, XIV, da Constituição Federal, o que permite aos Municípios atuar suplementarmente para aprimorar a legislação existente e adaptá-la às realidades locais, desde que observados os limites da lei.

A Constituição do Estado do Acre, em seu art. 13, reitera a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios, e o art. 22 lista diversas competências municipais, incluindo o dever de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e de legislar supletivamente no que couber (inciso II). Adicionalmente, o art. 22, inciso VII, da Constituição Estadual, especifica a competência municipal para prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação da União e do Estado. O art. 185 da Constituição Estadual, por sua vez, prevê a cooperação do Estado no amparo à saúde, educação, assistência social e profissionalização do deficiente físico, o que reforça a legitimidade de atuação municipal na área.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, dispõe, em seu art. 10, sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). O mesmo art. 10 da Lei Orgânica Municipal também confere ao Município a competência prestar serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII), além de promover a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos (art. 2º, inciso V). A Lei Municipal n. 2.284/2018, que o presente Projeto de Lei visa alterar, já se baseia nessa competência, instituindo a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com TEA.

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa material, a Câmara Municipal de Rio Branco possui legitimidade para legislar sobre a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que a matéria se insere no interesse local e

permite a suplementação das normas federais e estaduais aplicáveis, visando à promoção da saúde e bem-estar dessa parcela da população no âmbito municipal. O cerne da matéria, portanto, encontra respaldo nas disposições constitucionais e na Lei Orgânica Municipal.

2.2. Iniciativa

A análise da iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 65/2025 exige uma avaliação cuidadosa da matéria tratada, a fim de verificar se a proposição invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A regra geral, no ordenamento jurídico brasileiro, é a da iniciativa concorrente ou comum, em que qualquer membro do Poder Legislativo pode apresentar projetos de lei sobre a maioria dos temas. A exceção é a reserva de iniciativa para o Chefe do Executivo em matérias específicas, como as que tratam da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos. Essa prerrogativa é assegurada para garantir a separação de poderes e a autonomia administrativa do Executivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, explicita que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (alínea "a") e "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (alínea "c"). Por simetria, essa regra se aplica aos Estados e Municípios.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, também estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração" (inciso I) e "servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (inciso II).

Vale notar que o Projeto de Lei n. 65/2025 propõe alterar a Lei Municipal n. 2.284/2018, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. O art. 2º do projeto, ao acrescentar o inciso VI ao art. 4º da Lei n. 2.284/2018, estabelece que o Município deverá disponibilizar informações às famílias dos pacientes com TEA sobre "admissão e dispensa de funcionários públicos ou temporários, concessão de férias e aposentadorias".

Entretanto, a norma proposta não condiciona a prática dos atos de gestão de pessoal à prévia comunicação da família dos pacientes com TEA. A redação do projeto não impõe qualquer restrição à autonomia do Poder Executivo na gestão de seus servidores, apenas determina que as famílias sejam informadas sobre as ações que possam influenciar nos diagnósticos e tratamentos.

O objetivo da norma é garantir o direito à informação concedido às pessoas com TEA, que abrange todos os fatos relevantes ao diagnóstico e tratamento. A comunicação prévia de mudanças na equipe de atendimento, por exemplo, permite que a família se prepare para eventuais impactos na rotina do paciente, minimizando o estresse e a ansiedade.

Dessa forma, a proposição legislativa não versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a criação de cargos ou a organização administrativa, mas sim sobre o direito à informação das pessoas com TEA. A matéria, portanto, não se insere naquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Assim, conclui-se que o Projeto de Lei n. 65/2025 não padece de vício de iniciativa, sendo formalmente constitucional sob esse aspecto.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 65/2025 busca fortalecer a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instituída pela Lei Municipal nº 2.284/2018. A intenção subjacente à proposta é aprimorar o atendimento e a comunicação com as famílias de pessoas com TEA, um grupo que requer atenção e suporte diferenciados.

Do ponto de vista da Constituição Federal de 1988, o projeto encontra respaldo em princípios e direitos fundamentais. A Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III), é central na proteção de indivíduos com deficiência. Os objetivos da República, como a promoção do bem de todos e a erradicação da discriminação (art. 3º), também amparam a iniciativa. A proteção e integração social das pessoas com deficiência são matérias de competência legislativa concorrente, conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, o que permite aos Municípios legislar suplementarmente, desde que observado o interesse local.

No âmbito dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, que reitera a necessidade de assegurar o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. A garantia de acesso à informação e a continuidade do tratamento para pessoas com TEA se coadunam com o espírito e os objetivos desses instrumentos internacionais.

Em relação à legislação federal infraconstitucional, o projeto dialoga diretamente com a Lei n. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, em seu art. 2º, estabelece o conceito de pessoa com deficiência e prevê uma série de direitos e garantias, como o direito à saúde (art. 8º) e o atendimento prioritário (art. 9º).

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais relevante. O art. 2º, inciso III, desta Lei Federal já estabelece como diretriz a “atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional-integrado, o acesso a medicamentos e nutrientes adequados às necessidades e restrições próprias de sua condição”. Os incisos propostos pelo PL n. 65/2025 na Lei Municipal n. 2.284/2018 (art. 4º, VI, VII e VIII) buscam operacionalizar e especificar essa diretriz em âmbito municipal, o que é, em princípio, meritório e alinhado com a legislação federal.

A Constituição do Estado do Acre, como já destacado na análise de competência, também corrobora a possibilidade de atuação municipal na proteção de pessoas com deficiência, reforçando o dever de amparo à saúde e assistência social, conforme, por exemplo, o art. 185 e os arts. 213 e seguintes da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco e a Lei Municipal n. 2.284/2018, que o projeto visa alterar, são os pilares da política local para o TEA. A Lei n. 2.284/2018 já prevê



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



em seu art. 4º a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e terapia nutricional. As adições propostas (incisos VI, VII e VIII) buscam, em tese, aprofundar essas garantias, especialmente no que tange à informação às famílias e à continuidade dos tratamentos.

A previsão de disponibilizar informativos com antecedência sobre mudanças na rotina dos atendimentos é uma medida que, em essência, visa à melhor adaptabilidade dos pacientes com TEA, que frequentemente são sensíveis a alterações em seus padrões de cuidado. A busca pela continuidade dos atendimentos é fundamental para o sucesso das terapias.

Pontue-se que o art. 2º do projeto, o qual acrescenta o inciso VI do art. 4º da Lei nº 2.284/2018, não condiciona a prática dos atos de gestão de pessoal à prévia comunicação da família dos pacientes com TEA. A norma tem objetivo de garantir o direito à informação concedido às pessoas com TEA, que abrange todos os fatos relevantes ao diagnóstico e tratamento.

Portanto, a proposição legislativa, em seu mérito, é compatível com o ordenamento jurídico vigente, promovendo a proteção e a inclusão das pessoas com TEA no Município de Rio Branco.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, destacamos que o art. 2º do projeto, ao acrescentar o inciso VI do art. 4º da Lei n. 2.284/2018, utiliza a expressão "entre outras ações que configurem mudança na rotina do atendimento", que é excessivamente genérica e carece de precisão.

Embora a justificativa do projeto aponte a necessidade de adaptação de pacientes com TEA a mudanças de rotina, a amplitude da expressão pode gerar insegurança jurídica e dificultar a sua aplicação, pois não define quais são essas "outras ações". A Lei Complementar n. 95/1998 e o Decreto n. 12.002/2024 (art. 11, inciso II, alínea "d", item 1) recomendam evitar palavras ou expressões que possam conferir ambiguidade ao texto.

Assim, para adequar o projeto às regras de técnica legislativa e evitar interpretações jurídicas que conduzam à inconstitucionalidade da proposta, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 65/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 65/2025

Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.284, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional, conforme o art. 2º, inciso III e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é dever do Município:

.....

VI - disponibilizar às famílias dos pacientes com TEA, de forma gratuita e por meios adequados, informações sobre quaisquer modificações relevantes na rotina dos atendimentos e tratamentos que possam influenciar diretamente nos diagnósticos, terapias e desenvolvimento do paciente, garantindo uma antecedência mínima de cinco dias para adaptação;

VII - promover o uso de sistemas de comunicação eficazes para a disseminação das informações referidas no inciso VI do *caput*, buscando abranger a totalidade dos familiares dos pacientes cadastrados, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais;

VIII - assegurar a continuidade e o cumprimento integral da carga horária estabelecida para os atendimentos e tratamentos, priorizando o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa com TEA, de modo a minimizar interrupções que possam comprometer a eficácia terapêutica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 65/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 65/2025, QUE
"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.284, DE 02 DE ABRIL DE 2018, PARA
INCLUIR OBRIGAÇÕES INFORMATIVAS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
AOS PACIENTES COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 197/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**